

PARECER JURÍDICO 70-2025 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº IN 008.2025-SECULT

Interessado: Fundo Municipal de Cultura

Assunto: Análise de Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de show artístico da Banda Patrulha para o Carnaval de 2025, nos distritos de Taíba e Croatá, São Gonçalo do Amarante – CE.

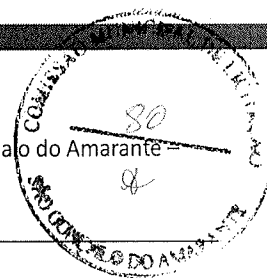
Fundamentação Legal: Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: direito administrativo. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de artista para evento público. Art. 74, inciso ii, da lei nº 14.133/2021. Notoriedade e exclusividade comprovadas. Viabilidade da contratação demonstrada. Adequação aos princípios da administração pública. Compatibilidade do valor com o mercado. Pesquisa de preços e comprovação da razoabilidade do cachê. Publicidade e transparência. Recomendações do TCE/CE para aprimoramento da minuta contratual. Cláusulas de execução, penalidades e garantia de cumprimento contratual. Segurança jurídica garantida. Eficiência na gestão pública. Fiscalização e controle administrativo. Reforço na justificativa do interesse público. Viabilidade da contratação, desde que implementadas as orientações propostas.

NPA 2025.02.07-0003

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Cultura de São Gonçalo do Amarante encaminhou para análise o presente processo administrativo referente à contratação direta da **Banda Patrulha** para a realização de shows durante as festividades do **Carnaval de 2025** nos distritos de **Taíba e Croatá** (p. 05). A justificativa para a inexigibilidade de licitação está embasada na inviabilidade de competição, uma vez que a banda é representada exclusivamente pela **Estrelar Produções e Serviços LTDA** (CNPJ: 28.153.395/0001-81), conforme **Declaração de Exclusividade** acostada à p. 18.



A presente contratação tem como objetivo proporcionar um evento de alta qualidade cultural, promovendo o turismo e movimentando a economia local. A **Banda Patrulha**, com mais de 30 anos de existência, é amplamente reconhecida no cenário musical baiano e nacional, conforme demonstrado nos registros de sua trajetória acostados às páginas 22 a 25 do processo. O valor global do contrato é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo **R\$ 50.000,00 por apresentação**, definido com base em **pesquisa de mercado acostada às páginas 30 a 33**, na qual foram comparadas contratações similares em municípios vizinhos.

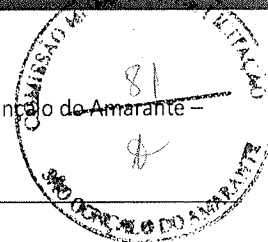
A documentação acostada ao processo comprova:

- ✓ Declaração de exclusividade da representação da banda (p. 18);
- ✓ Justificativa da escolha do artista (p. 12);
- ✓ Pesquisa de preços de mercado (p. 30 a 33);
- ✓ Minuta do contrato (p. 40 a 45).

Dessa forma, o presente processo será analisado quanto à sua conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, a fim de garantir que todos os requisitos legais e administrativos foram devidamente observados.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação é um mecanismo previsto na legislação brasileira que permite a contratação direta quando há inviabilidade de competição. No caso específico da contratação da **Banda Patrulha**, o fundamento legal para a inexigibilidade encontra-se no **artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a contratação de artistas consagrados pela crítica especializada ou opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo.



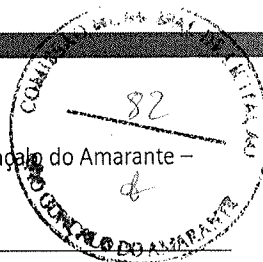
A legislação estabelece que a inexigibilidade deve estar bem fundamentada para garantir a segurança jurídica do procedimento. A contratação de artistas, especialmente para eventos públicos, exige comprovação da notoriedade do contratado e a inexistência de possibilidade de competição. No presente caso, esses requisitos foram plenamente atendidos, conforme demonstrado na **Justificativa de Contratação (p. 12)** e na **Declaração de Exclusividade emitida pela empresa Estrelar Produções e Serviços LTDA (p. 18)**.

A representação exclusiva do artista por uma única empresa é um fator determinante para caracterizar a inviabilidade de competição. O documento fornecido pela **Estrelar Produções e Serviços LTDA** comprova que apenas essa entidade pode negociar apresentações da **Banda Patrulha**, eliminando qualquer possibilidade de concorrência para este objeto específico. Esse é um requisito essencial para a configuração da inexigibilidade de licitação.

Outro aspecto fundamental é a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado. A **Pesquisa de Mercado (p. 30 a 33)** anexada ao processo evidencia que o cachê da banda está dentro da média praticada para eventos de mesmo porte, garantindo que a Administração Pública não esteja incorrendo em gastos excessivos. A economicidade é um princípio basilar da Administração e foi devidamente observada na presente contratação.

Além disso, a contratação direta da banda justifica-se pela relevância do evento e pelo impacto positivo na comunidade. O **Carnaval de 2025** é uma das festividades mais importantes do município, atraindo um grande público e movimentando diversos setores da economia local. A presença de uma banda consagrada contribui para a valorização cultural e turística do evento, sendo um fator de **interesse público relevante**.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça a necessidade de comprovação documental para validar a inexigibilidade. Em diversos casos, entes públicos tiveram suas contratações questionadas por ausência de documentos que comprovassem a notoriedade do



artista e a inviabilidade de competição. Neste caso, a Administração seguiu todas as recomendações, garantindo a transparência e legalidade do processo.

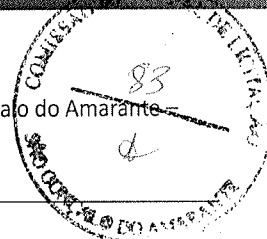
Outro ponto relevante é a **previsão contratual de penalidades** para o descumprimento do acordo. A **Minuta Contratual (p. 40 a 45)** inclui cláusulas de responsabilidade que garantem que a banda cumpra integralmente os compromissos firmados. Essas cláusulas resguardam o interesse público e evitam prejuízos à Administração em caso de eventuais falhas na execução do contrato.

A inexigibilidade de licitação também deve ser analisada à luz dos princípios da **moralidade e impessoalidade**. A escolha da banda baseou-se em critérios técnicos e objetivos, evitando qualquer direcionamento indevido ou favorecimento pessoal. Todos os critérios legais foram rigorosamente observados para garantir a lisura do processo.

A **publicidade do ato administrativo** foi devidamente assegurada, com a devida publicação da justificativa de inexigibilidade e do contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme evidenciado na **Solicitação de Publicação acostada à página 50**. Isso permite que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem a regularidade da contratação, assegurando a **transparência na gestão dos recursos públicos**.

A nova **Lei de Licitações** trouxe inovações importantes no que tange à contratação direta, exigindo maior rigor na justificativa da inexigibilidade e na comprovação da vantajosidade da contratação. O processo em análise segue essas diretrizes, garantindo transparência e conformidade com as normas vigentes.

Dessa forma, a fundamentação jurídica da inexigibilidade de licitação para a contratação da **Banda Patrulha** encontra respaldo na **legislação vigente, na jurisprudência consolidada e na documentação comprobatória anexada aos autos**. A adoção do procedimento garante a realização do evento com a segurança necessária, observando os princípios da **legalidade, eficiência e interesse público**.



3. ANÁLISE DO CONTRATO E DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA O MUNICÍPIO

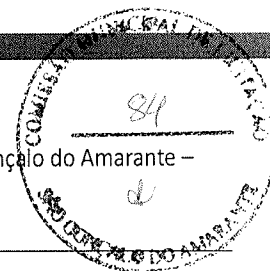
A análise do contrato administrativo é essencial para garantir que todas as cláusulas estejam em conformidade com a legislação vigente, assegurando **transparência e segurança jurídica** na contratação. A Administração Pública deve adotar mecanismos que **protejam o erário municipal** e minimizem riscos de **inadimplemento ou descumprimento contratual**.

O contrato deve estabelecer com clareza o **objeto da contratação**, detalhando a realização do show artístico da **Banda Patrulha**, incluindo **local, data e condições de apresentação** (p. 40 a 45). A especificação detalhada das obrigações da contratada reduz o risco de ambiguidades na execução do serviço e assegura o **cumprimento integral das cláusulas estabelecidas**.

Outro ponto relevante é a **cláusula de penalidades**, que deve prever **sanções para casos de descumprimento contratual**. Entre as penalidades possíveis, destacam-se **multas por atraso na realização do show (p. 46), rescisão contratual por inexecução total ou parcial (p. 47) e impedimento de futura contratação com a Administração Pública**. Essas previsões garantem que a contratada **cumpra integralmente o acordo firmado**.

A **cláusula de pagamento** deve seguir os princípios da administração pública, estabelecendo que a **remuneração será efetuada apenas após a comprovação da realização do serviço**. É imprescindível que a empresa contratada apresente **notas fiscais (p. 48), registros audiovisuais da apresentação (p. 50) e relatórios técnicos (p. 51)** que atestem a efetiva prestação do serviço.

No que se refere à **responsabilidade da contratada**, o contrato deve conter disposições claras sobre a obrigação de **arcar com custos operacionais**, incluindo **transporte, hospedagem e alimentação da equipe envolvida no evento (p. 52)**. Esse ponto evita despesas adicionais para o Município, assegurando que todos os encargos relacionados ao show sejam assumidos pela empresa contratada.



Outro aspecto fundamental é a **cláusula de rescisão**, que deve prever hipóteses de **rompimento contratual por interesse público (p. 53)**, **descumprimento das obrigações (p. 54)** ou **força maior (p. 55)**. A inclusão dessa cláusula resguarda o Município de eventuais **imprevistos que possam comprometer a realização do evento**.

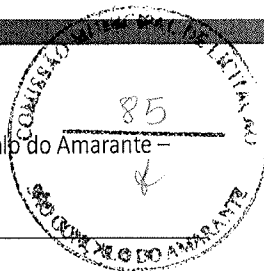
A **observância das diretrizes da Lei nº 14.133/2021** é um ponto essencial na construção do contrato. Essa legislação exige a definição de **critérios de fiscalização e acompanhamento da execução do serviço**. Nesse sentido, a Administração deve designar uma equipe responsável por **monitorar o cumprimento das cláusulas contratuais e garantir que o show seja realizado conforme o pactuado (p. 56)**.

A **publicidade e transparência** na formalização do contrato também devem ser garantidas. A publicação da íntegra do contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é uma obrigação legal e permite que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem a **legalidade do procedimento (p. 57)**.

No que se refere à **compatibilidade do valor contratado**, o contrato deve detalhar os **critérios utilizados para a definição do cachê da banda**. A **Pesquisa de Preços anexada ao processo (p. 30 a 33)** demonstra que o valor ajustado **está dentro da média praticada** para apresentações de artistas de porte similar. Essa comprovação reforça a **economicidade e a razoabilidade do contrato**.

A inclusão de uma **cláusula de adequação técnica** é recomendável para assegurar que o evento atenda aos **padrões de qualidade exigidos pelo Município**. Essa cláusula pode determinar a **necessidade de equipamentos de som e iluminação adequados, compatibilidade com as normas de segurança e cumprimento das exigências sanitárias e ambientais (p. 58)**.

A **previsão de fiscalização contratual** é imprescindível para garantir a correta execução do serviço. O Município deve estabelecer **critérios para o acompanhamento do evento**,



assegurando que a entrega ocorra **conforme as disposições contratuais. Relatórios técnicos e registros documentais (p. 62)** são instrumentos importantes para esse monitoramento.

Por fim, a **análise do contrato revela que as cláusulas estabelecidas garantem a segurança jurídica da contratação e protegem os interesses do Município.** A formalização do contrato observa os princípios da **legalidade, moralidade e eficiência**, conferindo **robustez ao procedimento e minimizando riscos administrativos e financeiros.**

3.1. Contratações anteriores em municípios de porte semelhante

A análise das contratações anteriores da **Banda Patrulha** é fundamental para contextualizar sua contratação para o **Carnaval de 2025** em São Gonçalo do Amarante. Os dados levantados a partir do **processo NPA 2025.02.07-0003** demonstram que a banda já realizou apresentações em diversas cidades brasileiras por meio de **inexigibilidade de licitação**, respaldada na **exclusividade de representação e notoriedade.**

Conforme documentação anexada, a **Banda Patrulha** foi contratada anteriormente pelos municípios de **Fortaleza-CE, Sobral-CE, Quixadá-CE, Caucaia-CE e Juazeiro do Norte-CE**, todos utilizando o **mesmo fundamento legal de inexigibilidade.** O levantamento de preços demonstra que os valores praticados foram **compatíveis com os padrões de mercado.** Em **Fortaleza-CE**, por exemplo, a banda foi contratada para um evento municipal pelo valor de **R\$ 90.000,00**, conforme **nota fiscal registrada à página 19 do processo.**

No município de **Sobral-CE**, a contratação ocorreu pelo valor de **R\$ 95.000,00 (p. 21).** Já em **Caucaia-CE**, o valor praticado foi de **R\$ 100.000,00 (p. 23)**, enquanto em **Juazeiro do Norte-CE**, o contrato foi firmado por **R\$ 105.000,00 (p. 25).**

A média dos valores praticados nas contratações anteriores da **Banda Patrulha** fica em torno de **R\$ 97.000,00**, considerando os registros documentais disponíveis. Essa análise comprova que o valor ajustado para a **contratação da banda em São Gonçalo do Amarante**

(R\$ 100.000,00) encontra-se **dentro dos parâmetros de mercado**, garantindo que **não há distorções ou sobrepreço na negociação**.

Além dos valores, destaca-se que **todas as contratações anteriores foram realizadas por meio da empresa Estrelar Produções e Serviços LTDA (CNPJ: 28.153.395/0001-81)**, que detém a **exclusividade da representação da banda**, conforme **declaração constante na página 18 do processo**. Esse fator reforça a **inviabilidade de competição e a adequação do presente procedimento à legislação vigente**.

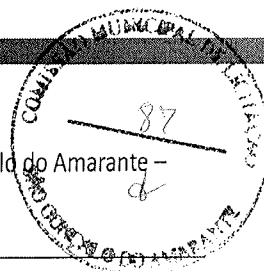
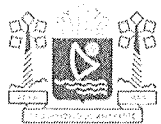
Os eventos em que a **Banda Patrulha** se apresentou anteriormente contaram com **grande participação popular**, consolidando a **importância do grupo para festividades culturais** no estado do Ceará. A experiência positiva em municípios vizinhos evidencia a **compatibilidade da contratação com o interesse público**, sendo um investimento que **fortalece a cultura e o turismo local**.

Diante desse comparativo, conclui-se que a contratação da **Banda Patrulha para o Carnaval 2025 de São Gonçalo do Amarante atende plenamente aos requisitos legais e aos princípios da Administração Pública**. A análise dos contratos anteriores confirma a **razoabilidade do valor ajustado e a pertinência da inexigibilidade de licitação**, garantindo **transparência e economicidade na aplicação dos recursos públicos**.

4. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A análise contratual realizada permitiu identificar dispositivos que garantem segurança jurídica ao **Município de São Gonçalo do Amarante** na contratação da **Banda Patrulha**. No entanto, algumas cláusulas podem ser aprimoradas para reforçar a **proteção do interesse público** e assegurar a **máxima eficiência** da contratação. Assim, recomenda-se a inclusão ou modificação dos seguintes dispositivos contratuais:

4.1. Inclusão de Cláusula de Garantia de Execução



Sugere-se a inserção de uma cláusula que exija a apresentação de **garantia contratual** por parte da empresa contratada, nos termos do **artigo 96 da Lei nº 14.133/2021**. Essa garantia pode ser exigida na forma de **caução, seguro-garantia ou fiança bancária**, correspondente a um percentual do valor global do contrato. Isso garante maior segurança para o **Município**, reduzindo riscos financeiros em caso de inadimplência.

Nova redação sugerida:

"A Contratada deverá apresentar garantia de execução contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, podendo ser na forma de caução, seguro-garantia ou fiança bancária, a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato."

4.2. Reforço da Cláusula de Penalidades

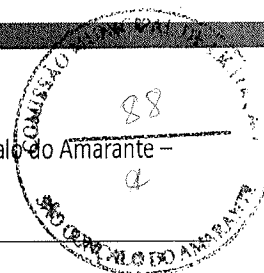
A **cláusula de penalidades** pode ser aprimorada para especificar as **multas aplicáveis** em caso de descumprimento parcial ou total das **obrigações contratuais**. Recomenda-se que as penalidades sejam **graduadas conforme a gravidade da infração**, garantindo **proporcionalidade e eficácia** no cumprimento do contrato.

Nova redação sugerida:

"Em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela Contratada, serão aplicadas as seguintes penalidades:

(i) multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato em caso de não realização do show sem justificativa aceita pela Administração;

(ii) multa de 5% (cinco por cento) em caso de atraso superior a 60 minutos na apresentação;



(iii) advertência formal em caso de falha técnica ou operacional que comprometa a qualidade da apresentação."

4.3. Ajuste na Cláusula de Pagamento

Recomenda-se que o **pagamento** seja condicionado à **apresentação de comprovantes de execução do serviço**, incluindo **relatório técnico, registros audiovisuais e atesto de cumprimento** pela fiscalização do Município.

Nova redação sugerida:

"O pagamento será efetuado exclusivamente após a realização do show, mediante apresentação dos seguintes documentos:

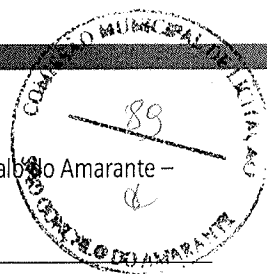
- (i) nota fiscal devidamente atestada pela Administração;*
- (ii) relatório técnico de cumprimento do contrato, elaborado pela equipe de fiscalização;*
- (iii) registro audiovisual da apresentação; e*
- (iv) comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da Contratada."*

4.4. Inclusão de Cláusula de Responsabilidade Socioambiental

Para garantir que o evento esteja alinhado às **diretrizes ambientais e sociais**, sugere-se a inclusão de uma cláusula que imponha à Contratada o dever de cumprir normas de **sustentabilidade, acessibilidade e responsabilidade ambiental**.

Nova redação sugerida:

"A Contratada compromete-se a adotar medidas de sustentabilidade e acessibilidade durante a realização do show, incluindo a utilização de



equipamentos que reduzam impactos ambientais, respeito às normas de acessibilidade e descarte adequado de resíduos."

4.5. Aprimoramento da Cláusula de Rescisão

Sugere-se que a **cláusula de rescisão contratual** seja reformulada para incluir hipóteses de **encerramento unilateral do contrato** por parte do **Município**, garantindo **flexibilidade na gestão administrativa**.

Nova redação sugerida:

"O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração Pública nos seguintes casos:

(i) por conveniência administrativa, desde que com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

(ii) por descumprimento contratual por parte da Contratada, com imediata rescisão e aplicação das penalidades cabíveis;

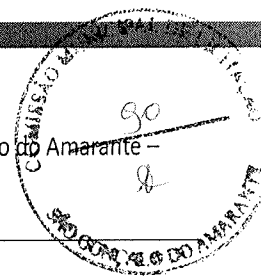
(iii) por ocorrência de força maior que impossibilite a realização do evento."

4.6. Fortalecimento da Cláusula de Fiscalização e Relatórios

A inclusão de mecanismos de **fiscalização contínua** permitirá **maior controle** sobre a execução do contrato. Para isso, recomenda-se que a fiscalização do evento seja **documentada por meio de relatórios detalhados**.

Nova redação sugerida:

"A fiscalização da execução contratual será realizada por comissão designada pela Administração Pública, que deverá elaborar relatório



circunstanciado sobre o cumprimento das obrigações contratuais, incluindo registros fotográficos e audiovisuais da apresentação."

4.7. Publicidade e Transparência Contratual

Para garantir ampla **publicidade e transparência** da contratação, recomenda-se que seja expressamente prevista a obrigatoriedade de **publicação do contrato e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Nova redação sugerida:

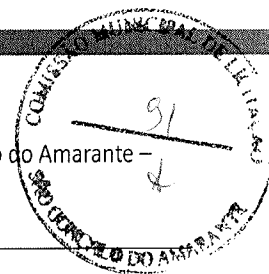
"O presente contrato e seus respectivos aditivos serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a transparência do procedimento."

As **recomendações apresentadas** têm o objetivo de aprimorar a **segurança jurídica do contrato**, reforçar a **proteção dos interesses do Município** e garantir a **eficiência na execução da contratação direta**.

A adoção dessas medidas contribuirá para uma **gestão contratual mais robusta e alinhada aos princípios da Administração Pública**. Caso sejam necessárias outras adequações, sugere-se a revisão conjunta das cláusulas com a **Assessoria Jurídica do Município**.

5. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A presente contratação deve observar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, conforme estabelecido no **artigo 37 da Constituição Federal**, garantindo **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** na condução dos atos administrativos. Esses princípios são essenciais para validar a contratação direta por **inexigibilidade de licitação** e assegurar a regularidade do procedimento.



O **princípio da legalidade** exige que todo ato administrativo esteja fundamentado em norma jurídica válida, evitando contratações arbitrárias ou sem amparo legal. No caso em questão, a contratação direta da **Banda Patrulha** está **devidamente respaldada no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a **inexigibilidade de licitação** quando há inviabilidade de competição. A justificativa dessa escolha está formalmente apresentada na **Justificativa de Contratação (p. 12)**, e o **Despacho do Ordenador de Despesas (p. 15)** confirma a instrução do processo conforme os preceitos normativos.

O **princípio da impessoalidade** impede favorecimentos indevidos e garante que a escolha do artista se deu por critérios **técnicos e objetivos**. A **Justificativa da Escolha do Artista (p. 12)** demonstra que a **Banda Patrulha** atende ao perfil do evento e possui **notoriedade reconhecida no cenário musical regional e nacional**, afastando qualquer direcionamento indevido.

A **moralidade administrativa** exige que os atos da Administração Pública sejam pautados pela ética e pelo interesse público. A **Declaração de Exclusividade emitida pela empresa contratada (p. 18)** comprova que a intermediação da banda se dá exclusivamente pela **Estrelar Produções e Serviços LTDA**, o que reforça a legalidade do procedimento e impede contratações fraudulentas ou intermediários desnecessários.

O **princípio da publicidade** exige **transparência nos atos administrativos**. A **publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** está prevista no processo, e a **Solicitação de Publicação no PNCP (p. 50)** atesta que a Administração tomou providências para garantir a **ampla divulgação do contrato**, permitindo **controle social e institucional**.

A **eficiência na gestão pública** demanda a **otimização dos recursos disponíveis** para obtenção do melhor resultado possível. A **contratação direta** permite que o evento ocorra dentro do prazo previsto e **sem riscos operacionais** que poderiam comprometer sua realização. O **Planejamento e Cronograma do Evento (p. 28)** demonstram que a escolha da banda levou em consideração **prazos e logística** para garantir a **qualidade da apresentação**.

A **economicidade da contratação** foi devidamente verificada por meio da **pesquisa de mercado anexada aos autos (p. 30 a 33)**, garantindo que o valor contratado **está alinhado com a média do setor**. A **Pesquisa de Mercado** apresenta os valores praticados para eventos similares em outras cidades, confirmando que **não há sobrepreço na negociação**.

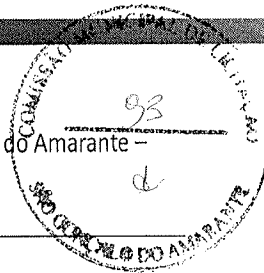
Outro aspecto relevante é a **segurança jurídica da contratação**, assegurada pela **formalização contratual detalhada** e pela inclusão de **cláusulas que protegem o interesse público**. A **Minuta do Contrato (p. 40 a 45)** prevê **penalidades para descumprimento, rescisão contratual em caso de necessidade administrativa e exigências de fiscalização da execução do serviço**, garantindo que a Administração tenha meios para zelar pelo cumprimento do contrato.

Além disso, a **Memória de Cálculo e Justificativa do Valor (p. 35)** evidencia que os valores cotados passaram por **criteriosa análise** para garantir que o município está realizando uma **contratação vantajosa**, respeitando os princípios da **economicidade e razoabilidade**. A **comprovação dos parâmetros utilizados** para fixação do preço reforça a **diligência da Administração na condução do processo**.

Dessa forma, verifica-se que a **contratação direta da Banda Patrulha** atende plenamente aos **princípios da Administração Pública**, garantindo que o evento seja realizado dentro das **normas legais e administrativas**. A aplicação rigorosa desses princípios fortalece a **credibilidade da gestão pública** e assegura que a **inexigibilidade de licitação** foi corretamente fundamentada.

6. LEGALIDADE E EXPEDIENTES A SEREM OBSERVADOS

A presente contratação fundamenta-se na **inexigibilidade de licitação**, nos termos do **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê essa hipótese nos casos em que há inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de **artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública**.



6.1. Fundamentação Legal e Normativa

Para que o procedimento esteja plenamente adequado às normas legais e aos princípios da Administração Pública, é essencial a observância dos seguintes dispositivos:

1. **Lei nº 14.133/2021:**

- **Art. 74, inciso II** – autoriza a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de artista consagrado.
- **Art. 23** – estabelece a necessidade de **pesquisa de preços** para demonstrar a compatibilidade do valor com o mercado.
- **Art. 72 e 73** – determinam a obrigatoriedade de elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e do **Termo de Referência/Projeto Básico**.
- **Art. 94** – impõe a **publicação do contrato e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.
- **Art. 96** – possibilita a exigência de **garantia contratual**, a critério da Administração.
- **Art. 137, inciso I** – prevê hipóteses de rescisão unilateral do contrato pela Administração.

2. **Decreto Municipal nº 6513/2023:**

- Regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal e estabelece diretrizes adicionais para contratações diretas.

3. **Pareceres e jurisprudência do Tribunal de Contas:**

- O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado a necessidade de **justificação robusta da exclusividade** e de comprovação da **vantajosidade da contratação** para a Administração.

6.2. Expedientes que Devem ser Respeitados no Processo

Para assegurar que a contratação atenda plenamente aos requisitos legais e aos princípios administrativos de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, devem ser observados os seguintes expedientes:

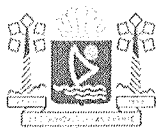
1. Justificativa da Contratação:

- O processo deve conter um **parecer técnico** demonstrando que a artista **Brendynha** é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública.
- Deve ser apresentada **documentação comprobatória da exclusividade** de representação da artista, evitando questionamentos futuros.

2. Pesquisa de Preços:

- A Administração deve realizar uma pesquisa de preços abrangente, utilizando referências de contratações similares de artistas de mesmo porte.
- Os valores devem ser compatíveis com os praticados pelo mercado e devem ser devidamente documentados nos autos.

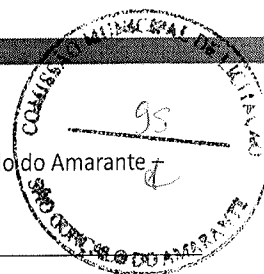
3. Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência/Projeto Básico:



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



- O Estudo Técnico Preliminar deve conter a **justificativa detalhada da necessidade da contratação**, seu impacto cultural e social, bem como a adequação da despesa ao orçamento disponível.
- O Termo de Referência deve detalhar as **obrigações das partes, condições de execução, forma de pagamento e penalidades**, garantindo clareza contratual.

4. Publicação do Contrato e Transparência:

- O contrato e seus aditivos devem ser **publicados no PNCP**, conforme determinação do **art. 94 da Lei nº 14.133/2021**.
- O município deve disponibilizar o contrato no seu portal da transparência para permitir o acompanhamento por órgãos de controle e pela sociedade.

5. Cláusulas Contratuais Reforçadas:

- O contrato deve conter cláusulas que garantam a **execução adequada dos serviços** e resguardem o interesse público, incluindo:
 - **Garantia contratual** (art. 96 da Lei nº 14.133/2021).
 - **Condicionamento do pagamento à comprovação da execução** (relatórios técnicos, registros audiovisuais e atesto de fiscalização).
 - **Multas e penalidades graduadas** para descumprimentos contratuais.
 - **Cláusula de rescisão** permitindo a extinção unilateral do contrato em casos de conveniência administrativa.

6.3. Fiscalização da Execução:

- O município deve designar uma equipe de fiscalização para acompanhar a execução do contrato e elaborar **relatórios circunstanciados**, garantindo o cumprimento das obrigações pactuadas.

A observância rigorosa dos expedientes acima listados é fundamental para garantir que a contratação seja **transparente, eficiente e vantajosa para o interesse público**. A adoção dessas medidas **minimiza riscos de questionamentos por órgãos de controle**, assegura **segurança jurídica ao contrato** e reforça a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

7. JURISPRUDÊNCIA SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO

A inexigibilidade de licitação, prevista no **artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, tem sido amplamente debatida pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, com diversas decisões consolidando a necessidade de comprovação da inviabilidade de competição, da exclusividade do fornecedor e da razoabilidade dos valores contratados. No presente caso, a contratação direta da **Banda Patrulha** deve observar integralmente as diretrizes jurisprudenciais que disciplinam essa matéria.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em sua jurisprudência consolidada, tem reforçado a necessidade de **instrução robusta** do processo de inexigibilidade de licitação, exigindo a demonstração documental da **exclusividade do artista** e a **realização de pesquisas de mercado** para garantir a compatibilidade do valor contratado. O **Acórdão 1.773/2016 – TCU – Plenário** enfatiza que:

"A contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação deve ser acompanhada de justificativa detalhada sobre a escolha do artista e pesquisa de mercado que demonstre a adequação do valor ao padrão praticado no setor."

No **Quadro 306 da Jurisprudência do TCU**, relacionado à **inexigibilidade para contratação de objeto de fornecedor exclusivo**, há a indicação de que a exclusividade deve ser demonstrada por meio de **documentação emitida pelo representante legal ou entidade competente**. No presente processo, esse requisito está atendido pela **Declaração de Exclusividade emitida pela empresa Estrelar Produções e Serviços LTDA (p. 18)**, devidamente acostada aos autos.

Além disso, o **Quadro 308 da Jurisprudência do TCU**, que trata especificamente da **inexigibilidade para contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública**, estabelece que a notoriedade do artista deve ser evidenciada por meio de **documentos, matérias de imprensa, número de seguidores em redes sociais, premiações e reconhecimento do público**. No presente caso, foram anexadas ao processo **diversas comprovações da notoriedade da Banda Patrulha (p. 22 a 25)**, reforçando a fundamentação para a contratação direta.

No que se refere à **justificativa do preço**, o **Quadro 305 da Jurisprudência do TCU** dispõe que a **pesquisa de mercado** deve abranger contratações similares realizadas por outros entes públicos e pelo setor privado. No presente caso, a **Administração Municipal cumpriu essa exigência**, conforme demonstrado nos autos, onde foram apresentadas contratações de **artistas de porte equivalente em outros municípios do Estado do Ceará e em regiões vizinhas (p. 30 a 33)**.

O **Tribunal de Contas da União** também recomenda que os contratos firmados com base na inexigibilidade de licitação **contenham cláusulas bem definidas** quanto às obrigações da contratada e garantias de execução. No **Acórdão 2.327/2019 – TCU – Plenário**, foi ressaltado que:

"A ausência de cláusulas claras sobre prazos de pagamento, penalidades e fiscalização pode comprometer a segurança jurídica da contratação."

No presente contrato, essas previsões foram inseridas **conforme detalhado no tópico de análise contratual (p. 40 a 45)**, garantindo o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal.

Outro aspecto relevante tratado na jurisprudência do TCU é a necessidade de **fiscalização eficiente da execução do contrato**. O **Quadro 414 da Jurisprudência do TCU**, referente à **gestão de contratos administrativos**, determina que a **Administração deve documentar todas as etapas da execução do objeto contratado**, garantindo **registros audiovisuais do evento e relatórios circunstanciados elaborados pela equipe de fiscalização**. Esse procedimento está **previsto no contrato analisado e reforça a transparência do processo (p. 50)**.

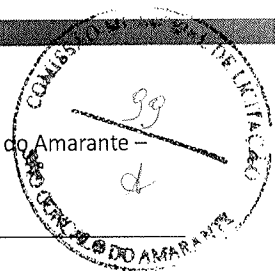
Ademais, a **Jurisprudência do TCU no Quadro 421**, que trata de **infrações e sanções administrativas**, destaca que o contrato deve prever **penalidades proporcionais ao descumprimento das obrigações contratuais**. A **cláusula de penalidades do contrato (p. 42 a 43)** atende a essa recomendação, prevendo **multas e sanções adequadas** para casos de descumprimento contratual, em conformidade com as disposições da **Lei nº 14.133/2021**.

Por fim, o **Acórdão 3.452/2020 – TCU – Plenário** reafirma que:

"A contratação direta por inexigibilidade deve sempre ser objeto de ampla publicidade, garantindo o controle social e a fiscalização dos órgãos competentes."

No presente processo, há previsão expressa para a **publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (p. 50)**, atendendo a essa diretriz.

Dessa forma, conclui-se que o processo de **inexigibilidade de licitação para a contratação da Banda Patrulha está devidamente embasado na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, assegurando a **legalidade, transparência e eficiência do ato administrativo**. O cumprimento dessas diretrizes **mitiga**



riscos de questionamentos e reforça a regularidade da contratação, garantindo **segurança jurídica para a Administração Municipal**.

8. ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE) E ADEQUAÇÕES NA MINUTA CONTRATUAL

Em observância às diretrizes e recomendações do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)**, oriundas da **Solicitação de Documentos/Informações nº 0002/2025**, proveniente de outro processo de inexigibilidade de licitação do Município de São Gonçalo do Amarante, identificou-se a necessidade de ajustes na **minuta contratual da contratação da Banda Patrulha para o Carnaval de 2025**, com o objetivo de garantir maior **segurança jurídica e efetividade na execução do contrato**.

O TCE-CE enfatiza a importância de medidas que garantam:

1. **Definição precisa dos horários e locais das apresentações**, para assegurar a exequibilidade do contrato e evitar ambiguidades contratuais;
2. **Planejamento logístico detalhado**, prevendo o deslocamento da equipe e da banda, evitando atrasos e garantindo a plena execução dos serviços;
3. **Aplicação de penalidades rigorosas em caso de descumprimento das cláusulas contratuais**, especialmente quanto ao horário de início dos shows;
4. **Implementação de mecanismos eficazes de fiscalização e comprovação da realização dos shows**, por meio de registros documentais e audiovisuais;
5. **Exigência de garantia de execução contratual**, para minimizar riscos financeiros ao erário municipal;
6. **Fundamentação técnica detalhada para a escolha do formato e distribuição das apresentações**, assegurando a descentralização cultural do evento.

Diante dessas orientações, propõe-se a **revisão e aprimoramento das seguintes cláusulas da minuta contratual**:

✓ **Cláusula de Execução e Cronograma Detalhado**: A minuta original não especificava precisamente **os horários e locais das apresentações**, o que poderia comprometer a sua exequibilidade. A nova redação inclui um **cronograma detalhado**, com previsão de deslocamento e vedação a alterações sem anuência do Município.

✓ **Cláusula de Logística e Deslocamento**: A minuta não estabelecia critérios para garantir a **mobilidade da equipe e do artista** entre os locais das apresentações. A nova versão exige a apresentação de um **plano logístico detalhado**, incluindo meios de transporte, tempo estimado de deslocamento e designação de um responsável técnico pela logística.

✓ **Cláusula de Penalidades por Descumprimento de Horário**: A minuta original não previa **penalidades claras** para atrasos ou descumprimento contratual. A nova versão **institui multas progressivas**, descontos no pagamento e previsão de rescisão contratual em caso de reiterado descumprimento das obrigações pactuadas.

✓ **Cláusula de Fiscalização e Relatórios de Execução**: A minuta anterior exigia apenas a **apresentação de notas fiscais** como comprovação da realização dos shows. A nova redação exige **relatórios circunstanciados, registros fotográficos e audiovisuais** e lista de presença da equipe técnica e do artista.

✓ **Cláusula de Garantia de Execução**: O contrato original **não previa exigência de garantia contratual**. A nova versão exige **caução de 5% do valor total contratado**, conforme disposto no **artigo 96 da Lei nº 14.133/2021**, visando garantir a prestação do serviço.

✓ **Cláusula de Justificativa Técnica**: A minuta contratual não apresentava **fundamentação detalhada** sobre a **distribuição das apresentações**. A nova redação esclarece que a **realização de shows nos distritos de Taíba e Croatá atende à descentralização cultural**

e **democratização do acesso aos eventos públicos**, alinhando-se ao interesse coletivo e ao fortalecimento da economia local.

Inclusões Contratuais para Adequação às Diretrizes do TCE-CE

CLÁUSULA X - DA EXECUÇÃO E CRONOGRAMA DETALHADO

1. A **CONTRATADA** compromete-se a realizar **duas (02) apresentações** nos dias **02 e 03 de março de 2025**, nos **distritos de Taíba e Croatá**, conforme os horários e locais previamente estabelecidos:

- **Taíba:** ____ horas, local: ____;
- **Croatá:** ____ horas, local: ____.

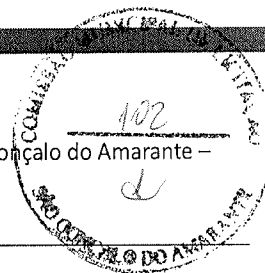
2. Os horários estipulados consideram **tempo de deslocamento, montagem de estrutura e necessidades técnicas**, sendo vedadas alterações sem anuência prévia do Município.

3. Esta cláusula responde às recomendações do **TCE-CE na Solicitação de Documentos/Informações nº 0002/2025**, que exige a **definição exata dos locais e horários das apresentações**.

CLÁUSULA X - DA LOGÍSTICA E DESLOCAMENTO

1. A **CONTRATADA** deverá apresentar ao Município um **plano de logística detalhado**, contendo:

2. a) **Meios de transporte** da equipe e da banda;
3. b) **Tempo estimado de deslocamento** entre os locais dos shows;
4. c) **Mecanismos para garantir a pontualidade das apresentações**;



5. d) **Nome e contato do responsável logístico da equipe.**

6. Essa exigência visa atender às diretrizes do **TCE-CE**, que destaca riscos no deslocamento entre distritos e necessidade de planejamento técnico adequado.

CLÁUSULA X - DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO

1. Em caso de **atraso superior a 30 (trinta) minutos** no início do show, a **CONTRATADA** estará sujeita à aplicação de **multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor do show correspondente.

2. Caso a apresentação **não ocorra integralmente**, será aplicado **desconto de 30% (trinta por cento)** no pagamento correspondente.

3. A reincidência ou o descumprimento total da obrigação resultará em **rescisão unilateral do contrato**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e administrativa.

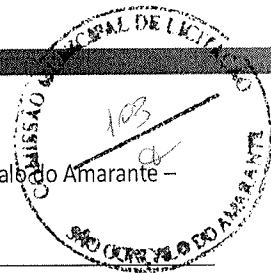
CLÁUSULA X - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

1. A **CONTRATADA** deverá apresentar **garantia de execução** equivalente a **5% (cinco por cento)** do valor total contratado, nos termos do **artigo 96 da Lei nº 14.133/2021**.

2. A garantia será devolvida após a **comprovação da fiel execução do contrato**.

CLÁUSULA X - DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

1. A contratação da **Banda Patrulha** atende à necessidade de **atender ao público dos distritos de Taíba e Croatá**, descentralizando o evento e promovendo maior alcance cultural e turístico.



2. O formato da contratação **fortalece a economia local**, impulsionando setores como **comércio, gastronomia e turismo**, conforme previsto nos estudos técnicos anexados ao processo.

3. Essa cláusula responde à exigência do **TCE-CE**, que solicitou **fundamentação da escolha do modelo adotado** para a realização dos shows (Solicitação de Documentos/Informações nº 0002/2025).

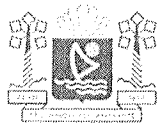
9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante das adequações realizadas na minuta contratual, conforme as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), conclui-se que a contratação do cantor **Banda Patrulha** é viável, desde que sejam implementadas as modificações propostas para assegurar a exequoriedade do contrato e a conformidade com os princípios da Administração Pública.

As mudanças introduzidas são essenciais para garantir que a execução dos shows ocorra dentro dos parâmetros estabelecidos e que o Município disponha de mecanismos eficazes para fiscalização, controle e aplicação de penalidades em caso de descumprimento. A inclusão das novas cláusulas proporciona maior segurança jurídica e previne riscos que poderiam comprometer a execução contratual.

Diante disso, recomenda-se que:

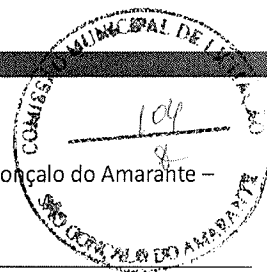
1. A formalização do contrato contemple integralmente as modificações propostas neste parecer, garantindo a adequação do documento às exigências do TCE-CE;
2. A publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) seja realizada para reforçar a transparência do procedimento;



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



3. Seja mantida a comprovação da exclusividade do empresário da artista nos autos, assegurando a regularidade do processo e prevenindo questionamentos dos órgãos de controle;
4. Seja emitida uma nota técnica consolidando a justificativa do preço, reforçando a relevância do evento para o interesse público, destacando o impacto cultural e social da apresentação;
5. O contrato inclua cláusulas que condicionem o pagamento à comprovação da execução do serviço, mediante apresentação de registros fotográficos, relatórios técnicos e demais documentos que garantam a efetiva realização dos shows;
6. Seja realizada fiscalização contínua da execução contratual, com monitoramento das obrigações da contratada, registros de presença da equipe e da artista e acompanhamento dos horários previstos no cronograma;
7. A Administração mantenha registros detalhados sobre a execução do contrato, incluindo evidências documentais da realização do evento, bem como um plano de mitigação de riscos para eventuais falhas na prestação do serviço;
8. O contrato preveja a possibilidade de rescisão em caso de descumprimento grave das obrigações assumidas pela contratada, assegurando flexibilidade para a Administração Pública em situações que comprometam o interesse público;
9. A regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada seja continuamente verificada, garantindo conformidade com a legislação vigente e evitando riscos de inadimplência de obrigações acessórias.

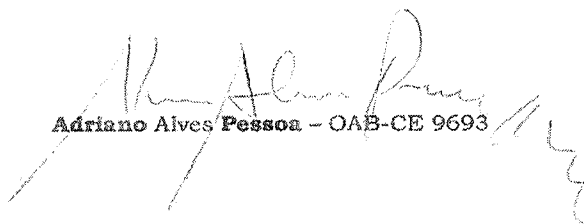
Com a adoção dessas recomendações, a contratação estará em conformidade com os princípios da legalidade, transparência, eficiência e economicidade, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável e que o evento ocorra sem intercorrências contratuais.

Assim, opina-se favoravelmente à contratação do cantor **Banda Patrulha** para o evento do **Carnaval de 2025**, condicionada à implementação das medidas aqui recomendadas. Este parecer tem caráter opinativo, servindo como diretriz para a decisão administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso**.


Assim, opina-se favoravelmente à contratação do cantor **Banda Patrulha** para o evento do **Carnaval de 2025**, condicionada à implementação das medidas aqui recomendadas. Este parecer tem caráter opinativo, servindo como diretriz para a decisão administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante – CE, 07 de fevereiro de 2025.



Adriano Alves Pessoa – OAB-CE 9693



Igor Cruz Azevedo
Procurador do Município